



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Obriga os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes a oferecer descontos aos consumidores que restituírem produtos similares usados

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes obrigados a conceder abatimento igual ou superior a 5% (cinco por cento) no preço final dos produtos novos comercializados aos consumidores que efetuarem a devolução de produto ou componente similar usado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que disciplina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, obriga os fornecedores de produtos eletrônicos e seus componentes a implementar sistemas de logística reversa, colocando-os como responsáveis pela coleta e destinação adequada desses objetos após seu uso pelo consumidor. Ao mesmo passo, impõe ao consumidor o dever de restituir esses produtos aos fornecedores, para que estes possam, então, proceder ao descarte ambientalmente correto.

Passados cinco anos de vigência da lei, podemos constatar que, lamentavelmente, houve pouco avanço nesse segmento, sendo extremamente rara a efetiva devolução, pelos consumidores, de produtos já fora de uso. O objetivo de nosso projeto é obrigar o oferecimento de um desconto mínimo de cinco por cento no preço dos produtos eletrônicos (ou seus componentes) aos consumidores que restituírem produtos similares já utilizados.

Esperamos, com isso, estimular o manejo adequado do descarte dos resíduos desses produtos e, ao mesmo passo, incentivar o mercado de consumo nesse momento de crise econômica. E, como percebemos uma ligação inequívoca dos desígnios deste projeto com os preceitos de defesa do consumidor – que demandam um ambiente de consumo eficiente, equilibrado e consonante com

princípios constitucionais que, tal como o respeito ao meio-ambiente, informam a atividade econômica – aproveitamos a bem-sucedida moldura punitiva prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme contida no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres Pares para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

.....

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos

sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
